

Manifestamo-nos pela aprovação do projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 1-7-60

(a) Cid Franco — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 12 de julho de 1960

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Lavinio Lucchesi — Cid Franco — Chaves de Amarante — Murillo Sousa Reis — Ioshifumi Utiyama — Onofre Gosuen — Rocha Mendes Filho — Mário Telles.

PARECER N. 1.284, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 394, de 1960

Em exame o Projeto de lei n. 394, de 1960, de autoria do nobre deputado Onofre Gosuen, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a subscrição de ações de aumento de capital da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro com a finalidade de completar a eletrificação daquela ferrovia.

A proposição esteve em pauta, pelo prazo regimental, e não recebeu emendas ou substitutivos.

A matéria é de natureza legislativa e se inscreve quanto à iniciativa, entre as de competência concorrente, nos termos do artigo 22 da Constituição do Estado.

Acontece porém, que a proposição não estabeleceu o montante do aumento de capital da Mogiana, e, assim, não indica qual a parte dessa elevação de capital que caberia ao Estado como acionista majoritário.

Nos termos em que o projeto está vasado, parece-nos configurar-se no seu artigo 1.º a autorização para abertura de um crédito ilimitado o que é terminantemente proibido pela Constituição de 9 de julho que, em seu artigo 23, prescreve:

"Artigo 28 — São vedados o estorno de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de créditos de qualquer natureza."

Por outro lado, o exame do artigo 2.º do projeto que trata da indicação de recursos — nos autoriza a, bem compreender os elevados objetivos do autor desta proposição, concluir que, em verdade, a matéria versada deve ser objeto de uma Indicação ao Poder Executivo.

Com efeito, ao dizer que "as despesas com a execução da presente lei correrão à conta de verbas próprias constantes do Plano de Ação aprovado pela Lei n. 5.444 de 17 de novembro de 1959", o projeto deixa claro que o Poder Executivo já tem, dentro daquele esquema administrativo, autorização legislativa para alcançar o objetivo em mira, isto é, a eletrificação das ferrovias de que o Estado é acionista.

Nessas condições, e em face do que pretende o ilustre autor desta proposta sugerimos a transformação do Projeto de lei n. 394-60 na seguinte

"Indicação

Indicamos ao Poder Executivo que, através dos órgãos competentes e dentro das verbas próprias do Plano de Ação, aprovado pela Lei n. 5.444, de 17 de novembro de 1959, determine urgentes providências para a completa eletrificação da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro."

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1960.

(a) Mário Telles — Relator

Aprovado o parecer do Relator transformando a proposição em indicação.

Sala da Comissão, 12 de julho de 1960

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Lavinio Lucchesi — Cid Franco — Chaves de Amarante — Murillo Sousa Reis — Ioshifumi Utiyama — Onofre Gosuen — Rocha Mendes Filho — Mário Telles — Sólcn Borges dos Reis

PARECER N. 1.285, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 390, de 1960

O nobre deputado Fernando Mauro oferece ao exame da Assembleia o presente projeto, dispondo sobre a criação de uma escola de iniciação agrícola no município de Bastos.

A proposição esteve em pauta pelo prazo regimental, sem que a ela fosse oferecida emenda, ou substitutivo, cumprindo, agora, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto apreciando os seus aspectos legal e constitucional.

A Lei Orgânica do Ensino Agrícola (Decreto-lei federal n. 9.613, de 20 de agosto de 1946) assim dispõe sobre a matéria:

"Artigo 12 — Haverá três tipos de estabelecimentos de ensino agrícola;

a) escola de iniciação agrícola;

b) escolas agrícolas;

c) escolas agro-técnicas.

§ 1.º — As escolas de iniciação agrícola são destinadas a ministrar o curso de iniciação agrícola."

Nada impede, portanto, que, em projeto de lei, se cuide da criação de escola prevista expressamente na legislação federal.

Como a iniciativa da propositura é concorrente e são indicados recursos hábeis para fazerem face às despesas oriundas da futura lei, segundo exige o artigo 30 da Constituição Paulista, não existe óbice ao acolhimento do projeto.

Pelo exposto o nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, em 4 de julho de 1960.

(a) Antônio Moreira — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 12 de julho de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Lavinio Lucchesi — Cid Franco — Chaves de Amarante — Murillo Sousa Reis — Ioshifumi Utiyama — Onofre Gosuen — Rocha Mendes Filho — Mário Telles.

PARECER N. 1.286, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 377, de 1960

Tomando a iniciativa de oferecer o presente Projeto de lei n. 377, de 1960, o nobre deputado Dante Perri pretende fique criado um Conservatório Musical em Lycélia.

Enquanto permaneceu em pauta, como prescreve o art. 1.º do Regulamento Interno, a proposição não sofreu alterações, mediante emendas e substitutivos.

No uso de suas atribuições, esta Comissão de Constituição e Justiça deve agora examinar a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

O tipo de estabelecimento de ensino cuja criação objetiva o projeto ora analisado — Conservatório Musical — não se encontra previsto ou disciplinado especificamente em legislação alguma.

Por força dessa circunstância, costuma-se invocar como precedente, em casos da espécie, a Lei Estadual n. 997, de 13 de abril de 1961, criadora do Conservatório Dramático e Musical de Tatui, o primeiro estabelecimento oficial do gênero entre nós existente, regulamentado, posteriormente, pelos Decretos Estaduais ns. 23.238, de 1.º de abril de 1954, 23.843, de 18 de novembro de 1954, 25.426, de 3 de fevereiro de 1956, e 34.606, de 27 de janeiro de 1959.

De qualquer modo, a matéria se inclui entre as de caráter legislativo, sendo de competência concorrente, no alusivo à iniciativa da sua propositura, consoante o art. 22 da Constituição Paulista.

Não deixou também de ser atendido o art. 30 dessa mesma Carta Magna Estadual, já que o art. 2.º do projeto em tela preconiza a oportuna consignação orçamentária de recursos hábeis para prover aos novos encargos.

Em síntese, a proposição se apresenta correta sob o aspecto constitucional legal e jurídico.

Sendo assim, concluímos pela sua aprovação.

Eis o quanto nos compete manifestar.

Sala das Comissões, em 4 de julho de 1960.

(a) Carlos Kherlakian — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 12 de julho de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Lavinio Lucchesi — Cid Franco — Chaves de Amarante — Murillo Sousa Reis — Ioshifumi Utiyama — Onofre Gosuen — Rocha Mendes Filho — Mário Telles

PARECER N. 1.287, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 338, de 1960

O nobre parlamentar Arruda Castanho ofereceu à consideração desta augusta Casa o Projeto de lei n. 338, de 1960, que objetiva autorizar o Poder Executivo a conceder, no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) à Comissão de Festejos do IV Centenário de Pinheiros, com sede na Capital.

A medida proposta é de natureza legislativa, em face do artigo 28 da Carta Magna do Estado, que dispõe:

"São vedados o estorno de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de créditos de qualquer natureza."

A competência da iniciativa é concorrente, nos termos do art. 22, "caput" do mesmo diploma legal, que reza:

"A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembleia e ao Governador."

O art. 2.º do Projeto indica a forma de serem atendidas as despesas que se criam para o Tesouro do Estado, colocando-o a coberto da exigência do art. 30 da Constituição Paulista, que diz:

"Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos hábeis para prover aos novos encargos."

Cumpra notar ainda, que foi pensado a esta proposição o Projeto de lei n. 347-60, da lavra do nobre deputado Altimar Ribeiro de Lima, que objetiva a mesma medida.

Desta forma, com referência aos aspectos que competem à Comissão de Constituição e Justiça examinar — constitucional, jurídico e legal — nada a opor ao acolhimento do Projeto de lei em análise.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 6.6.1960

(a) Onofre Gosuen — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 12 de julho de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Lavinio Lucchesi — Cid Franco — Chaves de Amarante — Murillo Sousa Reis — Ioshifumi Utiyama — Onofre Gosuen — Rocha Mendes Filho — Mário Telles — Sólcn Borges dos Reis

PARECER N. 1.288, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 456, de 1960

O objetivo da presente proposta, de autoria do ilustre parlamentar Pinheiro Júnior, é criar, na cidade de Jundiá, uma Faculdade de Farmácia e Odontologia, na qualidade de instituto isolado do sistema estadual de ensino superior.

O projeto não sofreu qualquer alteração, tendo permanecido em pauta regimentalmente.

A matéria tem natureza legislativa, tendo sido regulada pela Lei n. 2.956, de 20 de janeiro de 1955, que, em seu artigo 1.º, dispõe:

"— Integrar o sistema estadual de ensino superior:

II — Institutos isolados mantidos pelo Governo estadual";

A fim de satisfazer a exigência do art. 30 da Constituição do Estado, o art. 2.º do Projeto em causa traz a indicação dos meios pelos quais serão ocorridas as despesas de sua execução.

Quanto à iniciativa, a proposição é de competência concorrente, por força do que dispõe o art. 22, "caput", do estatuto constitucional já citado.

Do ponto de vista próprio deste órgão técnico, nada há que opor ao projeto examinado, razão pela qual, damos pelo seu acolhimento.

Sala das Comissões, 11 de julho de 1960.

(a) Cid Franco — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 12 de julho de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Lavinio Lucchesi — Cid Franco — Chaves de Amarante — Murillo Sousa Reis — Ioshifumi Utiyama — Onofre Gosuen — Rocha Mendes Filho — Mário Telles.

PARECER N. 1.289, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 455, de 1960

O nobre deputado Archimedes Lammóglia objetiva, através do presente projeto de lei, declarar de utilidade pública o Lar Escola Santo Inácio, com sede na cidade de Itú.

A proposição encontra-se devidamente justificada e traz como elemento de instrução os documentos de fls. 2 "usque" 9, do processo.

Trata-se de sociedade que possui personalidade jurídica, que está em efetivo funcionamento, que foi criada com o fim de servir desinteressadamente à coletividade e que não remunera os membros de sua diretoria.

Esses requisitos possibilitam que a sociedade seja declarada de utilidade pública nos termos da Lei n. 3.198, de 25 de outubro de 1955.

Sob o ponto de vista constitucional nada há que se opor à proposição.

A declaração de utilidade pública das sociedades civis pode ser feita por via legislativa. Nesse caso a iniciativa é concorrente por força do disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Assim sendo opinamos pela aprovação do projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 4 de julho de 1960.

(a) Carlos Kherlakian — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 12 de julho de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Lavinio Lucchesi — Cid Franco — Chaves de Amarante — Murillo Sousa Reis — Ioshifumi Utiyama — Onofre Gosuen — Rocha Mendes Filho — Mário Telles.

PARECER N. 1.290, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 450, de 1960

De autoria do nobre deputado Roberto Cardoso Alves o Projeto de lei n. 450, de 1960, colima a criação de um ginásio estadual no município de Terra Roxa.

Durante sua permanência em pauta não recebeu a proposta emendas ou substitutivos. Agora, presente a esta Comissão, deve ser relatada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

O estabelecimento de ensino de que trata a proposição está previsto no Decreto-lei federal n. 4.244, de 9 de abril de 1942 — Lei Orgânica do Ensino Secundário — que estabelece:

"Artigo 5.º — Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino secundário: o ginásio e o colégio.

§ 1.º — Ginásio será o estabelecimento de ensino secundário destinado a ministrar o curso do primeiro ciclo."

A providência em exame tem caráter legislativo e a competência para propô-la é concorrente, cabendo a qualquer deputado ou comissão da Assembleia e ao Governador, "ex vi" do disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

O art. 30 da mesma Constituição é atendido pelo art. 2.º da proposta, que aponta os recursos hábeis para a execução da lei.

Nessas condições, do ponto de vista desta Comissão, pode ser aprovado o Projeto de lei n. 450, de 1960.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, 11 de julho de 1960.

(a) Carlos Kherlakian — Relator

Aprovado o parecer do relator — Favorável à proposição.

Sala da Comissão, 12 de julho de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Lavinio Lucchesi — Ioshifumi Utiyama — Onofre Gosuen — Rocha Mendes Filho — Mário Telles — Cid Franco — Chaves de Amarante — Murillo Sousa Reis.

PARECER N. 1.291, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 448, de 1960

O nobre deputado Vicente Botta objetiva através do presente projeto de lei declarar de utilidade pública a Cooperativa de Trabalho dos Empregados em Edifícios de São Paulo, com sede nesta Capital.

A proposição encontra-se justificada e traz como elemento de instrução os documentos de fls. 3 "usque" 13.

Sob o ponto de vista constitucional nada há que se opor à proposição. A declaração de utilidade pública prevista no projeto pode ser feita por via legislativa. Nesse caso, por força do disposto no artigo 22 da Constituição Estadual, a iniciativa é concorrente.